

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB**

**Ref.:**

**Pregão Presencial nº02/2015**

**Processo nº 0876/2015**

**SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, por seu representante que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 109 da Lei nº. 8.666/93, apresentar suas:

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Ao recurso interposto pela empresa **POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.**, fazendo-o nos termos a seguir delineados:

## 1. DAS PRELIMINARES - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

O recurso administrativo interposto pela empresa Policard Systems e Serviços S/A, é intempestivo por ter sido apresentado em data de 21 de dezembro de 2015, conforme consta datado o próprio documento apresentado, portanto, em prazo posterior aos 03 (três) dias úteis previstos na Lei nº 10.520/2002 e no Edital nº 002/2015, em seu subitem 7.1, isso porque a Ata da Reunião da Comissão é do dia 11 de dezembro de 2015, tendo a recorrente tomado ciência da decisão nesta mesma data, não devendo prosperar o argumento de que *“o presente recurso é tempestivo, pois a decisão recorrida foi divulgada em 15/12/2015”*.

## 2. BREVE RELATO DOS FATOS

Em 07 de dezembro de 2015 ocorreu a sessão pública do Pregão Presencial n.º 002/2015, referente ao processo n.º 0876/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP E SENHA, destinados aos empregados e servidores desta Agência, para aquisição de gêneros alimentícios e refeição em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente (hipermercado, supermercado, armazém, restaurantes e similares) na região do Estado de Goiás.

Depois de transcorridos os procedimentos de praxe, foi realizada a abertura da licitação referente ao Pregão Presencial nº 002/2015, onde, após a etapa de lances, a empresa POLICARD foi vencedora desta etapa.

Aberto o envelope de documentação e, após minuciosa análise dos documentos habilitatórios pela representante da empresa recorrente SODEXO, o pregoeiro diligenciou acerca dos Atestados de Capacidade Técnica acostados aos autos pela POLICARD, junto ao órgão que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica (Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo), momento este que relata a Sra. Raila, pessoa que redigiu o referido atestado que está assinado pelo Sr. Jonas Suave, Secretário Geral Administrativo. A Sra. Raila informou ainda que a empresa está atendendo regularmente o objeto do contrato, **mas ainda não prestou serviços pelo período exigido no edital da licitação em realização pela AGEHAB**, nos termos do item 5.3.3 do Edital<sup>1</sup>.

Importante frisar que o referido atestado informa que os serviços estão sendo prestado desde a data de 09 de setembro de 2015 e o prazo de vigência do contrato referente a licitação em comento é de 30 (trinta) meses, conforme previsto na Cláusula Terceira, subitem 3.1 da Minuta do Contrato, podendo ser prorrogado até 60 (sessenta) meses.

Assim, a recorrente SODEXO, através de e-mail enviado no dia 08 de dezembro 2015, fundamentou o seu questionamento, qual seja: Que atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa POLICARD refere-se a um contrato vigente há apenas 3 (três) meses com o órgão TCE/ES, haja vista que o edital da licitação em referência em seu item 5.3.3, exige que a licitante deverá *"apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, em quantidade e prazo com objeto da licitação"*.

Ato contínuo, com fulcro no artigo 30 inciso II da Lei 8.666 decidiu de forma acertada o Sr. Pregoeiro, em reconhecer que a POLICARD não atendeu as exigências mínimas de prazo compatível como o objeto da licitação em referência.

<sup>1</sup> Item 5.3.3: *Apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, em quantidade e **prazo** com objeto da licitação*



Inconformada com a decisão que a inabilitou da presente disputa, a recorrente interpôs recurso requerendo a reforma deste ato decisório.

Contudo, como restará demonstrado, irretocável a r. decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, pelos motivos a seguir expostos.

### **3. DO ATESTADO JUNTADO PELA RECORRENTE EM SEU RECURSO**

Analisando a fundamentação e documentos juntados pela recorrente, verifica-se que, embora a empresa POLICARD faça alusão à juntada do atestado de capacidade técnica fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, em seus documentos habilitatórios, o mesmo **não foi apresentado com o tempo de execução mínima de contrato exigido do Edital**, portanto, deve ser desconsiderado.

Não há que se falar, neste momento, a juntada de documento que deveria ser apresentado no dia da sessão pública, por grave ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes.

### **4. DOS ATESTADOS UTILIZADOS PELA POLICARD EM OUTROS CERTAMES LICITATÓRIOS**

Cumprir informar ainda que no dia 20/10/2015, a Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS realizou o Pregão Presencial nº 24/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos alimentação e refeição com chip

de segurança. Participaram as empresas Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A (-0,01%), Ticket Serviços S/A (0%) e Policard Systems e Serviços S/A (-2,08%).

Após o encerramento da fase de lances, foi declarada inicialmente vencedora a empresa Policard. Porém, após análise dos documentos de habilitação apresentados, a PROMINAS efetuou diligência no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Callink a fim de comprovar a veracidade das informações constantes. Feitas as devidas apurações, constatou-se que o atestado de capacidade não retratava a realidade dos serviços prestados, já que previa um fornecimento de 4.020 cartões COM CHIP DE SEGURANÇA.

Solicitados os devidos esclarecimentos a empresa Callink, a mesma retificou o atestado informando, em suma, que os cartões emitidos pela Policard transacionam apenas por meio magnético, conforme restará demonstrado no Anexo I desta contrarrazões.

Dessa forma, a PROMINAS em obediência a Lei 8.666/93 e aos princípios norteadores, inabilitou a empresa Policard Systems e Serviços S/A, por não comprovar objeto compatível com o da presente licitação, exigência expressa no Edital, conforme Anexo II da presente Contrarrazões.

#### 4. DO DIREITO

Antes de adentrar ao mérito das razões do presente recurso, cabe-nos tecer algumas considerações acerca da qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.

Como sabemos, a qualificação técnica, chamada também de habilitação ou capacidade técnica, diz respeito aos requisitos profissionais que os licitantes devem ter para executar o objeto

da licitação. É através deste procedimento que se comprova que o licitante desempenhou anteriormente o objeto a que se pretende executar.

Pois bem, não é demais lembrar que cabe a Administração Pública, bem como às empresas licitantes o dever de agir em conformidade com os preceitos legais, respeitando a isonomia entre os participantes e a vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 3º, da lei Federal 8.666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Assim, convém reproduzir o teor exato da norma editalícia que abrange a exigência de apresentação de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica, item 5.3.3 do Edital:

*5.3.3. Apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação, mediante Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”.*

Com isso, a leitura do item 5.3.3 do Edital não gera qualquer espécie de dúvidas: é necessário que todos os participantes, sem qualquer espécie de exceção, possuam, no mínimo, experiência compatível com o objeto da licitação, ou seja, fornecimento de no mínimo 12 meses.

O contrato a ser firmado poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta meses), nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93<sup>2</sup>.

Assim, imaginando-se que o mencionado contrato atinja o seu prazo máximo de 60 (sessenta) meses, ocorrendo na maioria dos casos de contratação de serviços continuados, a exigência de experiência mínima de 12 meses, corresponde a 20% (vinte por cento) da contratação, atestando, assim, a compatibilidade entre a exigência e o objeto do Edital, sem com isso macular o princípio da ampla competitividade.

Neste mesmo sentido, entendendo que a exigência de comprovação de no mínimo 12 meses de atuação no mercado é compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 – é possível citar o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. OITIVA DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (ACÓRDÃO Nº 2939/2010 – TCU – Plenário.*

<sup>2</sup> Admitindo a prorrogação do contrato por até 60 (sessenta) meses, cite-se a Cláusula 3ª item 3.1 da Minuta do Contrato – anexo VI.

Processo TC 019.549/2010-5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
Data da Sessão: 3/11/2010 – Ordinária Código eletrônico para  
localização na página do TCU na Internet: AC-2939-41/10-P.)

“1 – É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.” (...)

7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto”.

Nessa esteira, decidiu o Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho:

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público”.*

Portanto, para o Tribunal de Contas da União – TCU, a exigência de comprovação de período mínimo de experiência técnica não caracteriza restrição a competitividades, é

constitucional e tem por objetivo avaliar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a correta execução do objeto.

Seguindo a mesma linha, o acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer Costa, enfatiza que:

*"Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia . Tanto é que o próprio artigo 37, XXI, da CF/1988, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.*

Em sentido semelhante – entendendo que há situações em que as exigências de experiência anterior são fundamentais, uma vez que a ampliação do universo de participantes não deve ser utilizada indiscriminadamente, pois comprometerá a segurança dos contratos, gerando irreparáveis prejuízos para o Poder Público – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.*

*(...).*

*3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao*

aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275) "

De mais a mais, a Jurisprudência do STF (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008, decidiu que :

*"A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com descrito no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/933, que prevê a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de

<sup>3</sup> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

**Sodexo Benefícios e Incentivos**

Alameda Araguaia, 1.142 - Bloco 3 - Alphaville

06455-000 - Barueri - SP

[www.sodexo.com.br](http://www.sodexo.com.br)

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados.

Resta demonstrada ainda a razoabilidade da exigência, que com o intuito de privilegiar o princípio de ampla competitividade, não foi exigido sequer a comprovação de desempenho de atividade pelo período de 30 (trinta) meses - uma vez que a contratação refere-se a serviço contínuo podendo ser prorrogado até 60 (sessenta) meses, mas sim por apenas 12 (doze) meses.

Inexiste, portanto, qualquer espécie de ilegalidade na norma editalícia ora em análise, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "*comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*".

Conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, PROCESSO: 00009452.989.15-5 - TC-009909/15-4, resta comprovada que a exigência de Atestado com CHIP não restringe a competitividade, pois foram descritas mais de mais de 8 (oito) empresas do segmento de cartões convênio, que possuem tecnologia com CHIP, sem considerar a ora recorrente, pois com ela totalizaria 9 (nove) empresa, portanto, não deve prosperar os argumentos trazido pela Policard, de que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica com Chip de Segurança restringiria o número de participantes.

(d) a justificativa para a solicitação de cartão com chip está explicitada no termo de referência que acompanha o edital - segurança contra fraudes e evitar que "empresas obsoletas e que não se adequaram à modernidade e à evolução tecnológica contratem com o poder público, atendendo-o com um dispositivo de segurança absolutamente ultrapassada". Ademais, inúmeras empresas do setor dispõem da tecnologia, como mostram suas páginas na internet. Trouxe cópia das páginas eletrônicas das empresas Planvale, Liv Card, VR, Sodexo Benefícios, Ticket, Sim Benefícios, Vegas Card e Aielo.

Ainda, a Doutrina de Marçal Justen Filho em seu Comentário as Leis de Licitações e Contratos administrativos - 16ª Edição nos ensina ainda que:

*"A lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública... A administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art.37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública."*

*"Mas a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos vetos. Por resultados, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, o que pode representar*

*ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado."*

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao juízo e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)."*

Mais adiante:

*"A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital."*

Diante do exposto, acertada foi a decisão da Sr. Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio, que inabilitou a recorrente, após análise de seus documentos, exatamente porque sua capacitação técnica não foi comprovada.

Conclui-se, que a Administração deve zelar pelo processo licitatório e consequentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações.

Portanto, fica mais do que demonstrado que as alegações da empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A não devem ser prosperar, devendo o referido RECURSO ADMINISTRATIVO SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

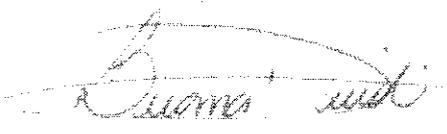
#### 5. DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A TDA., e, por conseguinte, seja mantida a decisão atacada.

Termos em que,

P. deferimento.

Barueri/SP, 23 de dezembro de 2013.



**SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**

**CNPJ.: 69.034.668/0001-56**

**Luana Scholze Franqueira David**

Anexo I – Resposta CALLINK - Retificação do Atestado de Capacidade Técnica

Anexo II – Resultado da Diligência Prominas - Nulidade da Habilitação da Policard

callink



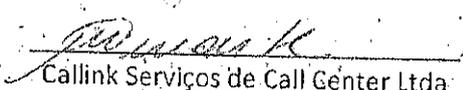
RESPOSTA À INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
REFERÊNCIA: DILIGÊNCIA Nº 001/2015

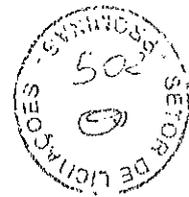
CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA, sociedade com sede em Uberlândia-MG., à Av. João Naves de Ávila, nº. 1331, Sala 305, Bairro Tibery, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 08.331.318/0001-67 em resposta à Diligência Nº 001/2015, interposta pela PROMINAS – Cia. Mineira de Promoções, vem por meio desta retificar informação contida em “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO”, onde em um primeiro momento foi informado “(…) é a atual fornecedora de aproximadamente 4.020 cartões processados por meio magnético-eletrônicos com chip de segurança” passando a vigorar a seguinte redação a partir do presente momento “(…) é a atual fornecedora de aproximadamente 4.020 cartões processados por meio magnético”.

A CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA tem plena ciência da tecnologia oferecida pela empresa POLICARD SYSTEMS SERVIÇOS S/A referente aos cartões processados por meio magnético-eletrônicos com chip de segurança, e que a mesma sempre esteve à disposição para ser utilizada na empresa, embora ainda não tenha sido aplicada efetivamente.

Diante de todo exposto, a CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA se compromete a reformular o documento “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO” com novas alterações supramencionadas a fim de que não haja nenhum prejuízo para nenhuma das partes.

Uberlândia, 04 de novembro de 2015.

  
Callink Serviços de Call Center Ltda  
Maria Abadia Monte  
Gerente Administrativo Financeiro



**PROMINAS**  
Cia. Mineira de Promoções

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 00149/2015**

**PREGÃO PRESENCIAL: 024/2015.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação e vales refeição, na forma de cartões magnético/eletrônicos com chip de segurança, para aquisição em estabelecimentos comerciais que sirvam refeições, prontas para o consumo ou comercializem gêneros alimentícios aos empregados da PROMINAS conforme especificações estabelecidas no Anexo I deste Edital.

**DILIGÊNCIA N° 001/2015**

Trata-se de diligência no curso do Pregão Presencial n°. 024/2015, decorrente do Processo Administrativo n°. 00149/2015, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação e vales refeição, na forma de cartões magnético/eletrônicos **com chip de segurança**, para aquisição em estabelecimentos comerciais que sirvam refeições, prontas para o consumo ou comercializem gêneros alimentícios aos empregados da PROMINAS, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

A abertura da sessão pública deu-se no dia 20/10/2015, na qual após a Etapa de Lances restou classificada em primeiro lugar a empresa **POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A**, oferecendo um percentual de desconto de 2,08% sobre o valor mensal do objeto. A referida empresa apresentou sua proposta que foi analisada por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), após verificação que a referida proposta atende ao solicitado no Termo de Referência, a mesma foi motivadamente aceita.

Por conseguinte, passou-se à Etapa de Habilitação na qual verificou-se a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Regularidade perante a Justiça do



**PROMINAS**  
Co. Mineral de Prominas



Trabalho e Qualificação Econômico-Financeira e da documentação complementar, neste caso: Certidão de Falência e Recuperação de Crédito e Atestado de Capacidade Técnica, os quais foram analisados por esta Comissão.

Entretanto, na análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, a comissão julgou necessária a abertura de diligencia com o intuito de atestar a veracidade das informações presentes no atestado final, conforme previsto no item 14.6.

Entramos em contato com a empresa POLICARD no dia 21/10/2015 através de e-mail, solicitando cópia do contrato firmado entre a POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A e a empresa responsável pela emissão do ~~Atestado de Qualificação Técnica~~, bem como a rede credenciada apta a aceitar os cartões POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A com chip de segurança. No dia 22/10/2015 a Sr. Meliza Cristina da Silva, analista jurídica da POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A nos respondeu a solicitação, enviando cópia dos seguintes documentos, todos anexos a pasta do processo licitatório:

- Termo de adesão ao contrato entre a CALLINK E POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A;
- Rede credenciada da POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A na cidade de Uberlândia;
- Nota fiscal de serviço, emitida pela empresa POLICARD;
- E-mail da empresa CIELO confirmando informações de atualização modulo chip e Cópia do contrato firmado entre a CALLINK e o Tribunal de Contas do Espírito Santo.

➔ No entanto, nenhuma das documentações enviadas pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A comprovam a informação presente no atestado que diz: "... a empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A



**PROMINAS**  
Cia. Mineira de Promoções

POLICARD... é a atual fornecedora de aproximadamente 4.020 cartões processados por meio magnético-eletrônicos com chip de segurança..." (grife da CALLINK)

Em contato telefônico com a empresa CALLINK, nos foi informado pela recepcionista Cida que o cartão fornecido pela empresa POLICARD possui apenas a tarja magnética e a senha de segurança. No dia 23/10/2015 entramos novamente em contato com a empresa e falamos com a responsável pelo setor de RH a Sra. Auxiliadora que confirmou a informação de que todos os cartões fornecidos pela empresa CALLINK, não possuem chip de segurança e sim tarja magnética com senha, conforme fora dito inicialmente pela funcionária Sra. Cida.

Assim, diante do acima exposto e constatado a divergência entre as informações contidas no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CALLINK e que tais informações não condizem com a realidade dos serviços prestados pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, conforme informado pelos funcionários da empresa CALLINK, foi dado prazo de 3 (três) dias úteis a contar da referida intimação, em respeito ao previsto no art. 5º, LV da Constituição da República de 1988 c/c art. 41 da Lei nº 9.784/99, sob pena das implicações legais previstas na Lei nº 8.666/93, para que prestassem esclarecimentos quanto aos fatos narrados.

Por conseguinte, em obediência aos preceitos constitucionais e legais em 04 de novembro de 2015, foi realizada diligência "in loco" pelo membro da comissão permanente de licitações, Sr. Glauber Rocha Soares, na sede das duas empresas, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A .E CALLINK, convocando-as para que se manifestassem formalmente no curso da diligência.

Em cumprimento a convocação, a empresa CALLINK representada pela Gerente Administrativa Financeira, Sra. Maria Abadia Monte retificou a declaração dada em primeiro momento presente no atestado de capacidade



**PROMINAS**  
Cia. Mineira de Promoções



técnica "(...) é a atual fornecedora de aproximadamente 4.020 cartões processados por meio magnético-eletrônicos com chip de segurança" passando a vigorar a seguinte redação "(...) é a atual fornecedora de aproximadamente 4.020 cartões processados por meio magnético".

Ressalta-se, que o Atestado de Capacidade Técnica alude a comprovação da aptidão para execução do objeto licitado, comprova a experiência pretérita da licitante para aquilo que a empresa pretende adquirir e/ou contratar.

Para tanto, exige o regramento licitatório que a experiência se dê através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou seja, é necessário que pessoa jurídica diversa da licitante ateste formalmente e expressamente que a licitante já executou para ela fornecimento e/ou serviço compatível ao licitado e que tal prestação se deu a contento, dentro do que fora firmado entre as partes.

No caso em tela, a empresa **POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A** apresentou Atestado de Capacidade Técnica o qual fora emitido pela empresa CALLINK. Ocorre que, com a abertura de diligência, constatou-se que o referido atestado não é compatível com o objeto da licitação.

Sendo assim, é imprestável para a licitação o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A**, uma vez que as informações de que os cartões fornecidos são com chip de segurança é falsa.

A CALLINK justificou também que "tem plena ciência da tecnologia oferecida pela empresa **POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A**, referente aos cartões processados por meio magnético-eletrônico com chip de segurança, e que a mesma sempre esteve a disposição para ser utilizada na empresa, embora ainda não tenha sido aplicada efetivamente"



**PROMINAS**  
Cia. Mineira de Promoções

No dia 06 de novembro de 2015 a POLICARD se pronunciou formalmente alegando que "(...) a tecnologia de processamento de cartões magnéticos com chip já esta disponibilizada na data da apresentação do atestado, sendo que sua implantação foi postergada pela respectiva empresa por razões internas, destacando que a conclusão da substituição de todos os cartões com a nova tecnologia (chip), ficou convencionada para conclusão na primeira quinzena de novembro de 2015".

Ademais, ainda que os esclarecimentos apresentado em momento posterior pela licitante **POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A** afirme que de fato esta possui experiência pretérita para o objeto licitado, é de se observar que conforme dispõe o §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93:

*"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifei)*

Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, este Pregoeiro decide reformar a decisão anteriormente proferida, diante do poder da autotutela que lhe é atribuído, a fim de declarar anulação da decisão que habilitou a licitante **POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A**, pelo descumprimento da exigência trazida pelo subitem 7.4.1 do item 7.4 do Edital, determinando-se o aproveitamento dos demais atos praticados anteriormente.



**PROMINAS**  
Cia. Mineira de Promoções

Neste diapasão, será procedida a retomada à Etapa de Aceitabilidade para fins de examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, nos termos dos incisos XVI e XXIII do art. 4º da Lei 10.520/02, uma vez que não fora adjudicado e nem homologado o resultado do certame à empresa **POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A.**

Belo Horizonte, 09 de Novembro de 2015.

EDMAR HENRIQUE DO CARMO  
PREGOEIRO